



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449064**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101465-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são impetrantes RAIMUNDO TEODORO NETO e IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA e Paciente ANA ALICE DA SILVA BRAGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 61220**

**HABEAS CORPUS Nº 2101465-47.2025.8.26.0000**

**Comarca: Itapecerica da Serra (Feito nº 0000542-06.2025.8.26.0628)**

**Juízo de Origem: Plantão Judiciário da Comarca de Itapecerica da Serra**

**Juíza de Primeira Instância: Mariana Sperb Barreto**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara**

**Impetrantes: Igor Arcanjo e Raimundo Teodoro**

**Paciente: ANA ALICE DA SILVA BRAGA**

**VISTOS.**

**Os advogados Igor Arcanjo e Raimundo Teodoro impetram ordem de *habeas corpus* em favor de ANA ALICE DA SILVA BRAGA, que se encontra presa, por força de cumprimento de mandado de prisão (Feito nº 0000542-06.2025.8.26.0628).**

**Aduzem os impetrantes estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal uma vez que ausentes os requisitos para a prisão preventiva. Apontam também a possibilidade de conversão para a prisão domiciliar.**

**Por esse motivo, pleiteiam “Conhecer o pedido liminar, determinando a imediata SUBSTITUICAO DA PRISÃO**

***PREVENTIVA da Sra. Ana Alice da Silva Braga pela PRISAO DOMICILIAR, com fulcro nos fundamentos no Art. 318, inciso V do CPP, a fim de que a mesma possa amamentar o seu filho menor de 03 anos e cuidar dos outros dois menores de 12 anos, conforme determina a lei, garantindo-se, portanto, os direitos fundamentais dos envolvidos e a proteção integral de seus filhos menores, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente; b) Subsidiariamente, em sede de liminar, caso não seja substituída a prisão domiciliar, que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostrem adequadas e suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, sem a necessidade de manutenção da prisão preventiva” (fls. 01/08).***

***A liminar foi indeferida (fls. 19/21) e, prestadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ, ou pela sua denegação (fls. 78/80).***

***É o relatório.***

**Há que se acolher a preliminar de incompetência suscitada pelo Procurador de Justiça preopinante.**

**Inicialmente, o que se observa é que, na impetração foi identificada como autoridade coatora a Vara Plantão da Comarca de Itapecerica da Serra.**

**Por outro lado, segundo as informações prestadas, verifica-se que foi expedido mandado de prisão preventiva por autoridade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (autos nº 0200262-20.2025.8.06.0301).**

**Assim, em que pese os argumentos do impetrante, o que se verifica é que o MM. Juízo Plantão da Comarca de Itapecerica de Serra apenas homologou a prisão, e remeteu os autos originais para a Comarca competente.**

**Destarte, como bem apontou, em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*: “Preliminarmente, cumpre observar que, tendo a ordem de prisão sido emanada, salvo melhor juízo, de autoridade judiciária vinculada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, carece este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo de competência para apreciar, em sede de habeas corpus, pleito voltado à revogação da medida constritiva.” (fls. 79).**

**Esse Eg. Tribunal de Justiça entende que não cabe a ele apreciar o *habeas corpus* quando a ordem de prisão é expedida em processo que tramita em Tribunal de outro Estado da Federação:**

**Habeas corpus – Ordem de prisão expedida em processo que tramita em outra Unidade da Federação – Incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Não conhecimento; Habeas Corpus – Audiência de custódia – Paciente que declarou não possuir defensor constituído – Nomeação de Defensor Público para representar o paciente durante o ato processual – Violação às prerrogativas da advocacia e cerceamento de defesa – Inexistência – Prejuízo não demonstrado – Nulidade – Inocorrência – Ordem**

**denegada.**

**(TJSP; Habeas Corpus Criminal  
2192566-39.2023.8.26.0000; Relator  
(a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador:  
11ª Câmara de Direito Criminal; Foro  
Plantão - 34ª CJ - Piracicaba - Vara Plantão  
- Piracicaba; Data do Julgamento:  
21/08/2023; Data de Registro:  
21/08/2023)**

***Ante o exposto, não se conhece  
da impetração.***

**GUILHERME G. STRENGER  
Relator**